



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/030.488/87-74

Sessão de 30 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº -CSRF/01-1.181

Recurso nº: RP/105-0.160

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TELETRONICS MÉDICA LTDA.

PROCESSO DECORRENTE - IDENTIDADE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SOLUÇÃO UNIFORME.

Versando o processo decorrente os mesmos aspectos controvertidos nos autos principais, impõe-se adoção de decisão consensual ao que ali restou deliberado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

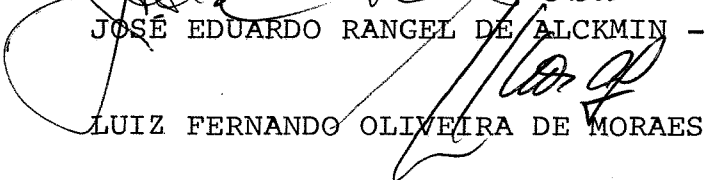
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Juarez de Moraes (Relator), João Dias Neto e Benedicto Onofre Evangelista, que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente momentaneamente o Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Defendeu a empresa,

V.V

seu advogado, Dr. Fortunato Bassani Campos - OAB/SP nº 23.235/79. De-
fendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de
Lima.



OTTERBALSALIM 2-20077AR-AMMORO23' AG 012/THIMW



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/030.488/87-74

RECURSO Nº: 105-0.160

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.181

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TELETRONICS MÉDICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a procuradora-representante da Fazenda Nacional junto ao colegiado recorrido dirige-se à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais com as razões expostas às fls. 118, objetivando reformar a decisão proferida no recurso nº 51.999 (proc. nº 10880/030.488/87-74), consubstanciada no Acórdão nº 105-3.958, de 07.12.89 (fls. 113/116).

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica, que recebeu o nº 10880-030.489/87-37. A exigência refere-se à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/dedução do imposto de renda, sendo cobrados os valores de Cz\$ 3.641,38, Cz\$ 29.763,88 e Cz\$ 280.611,91 nos exercícios de 1984 a 1986, períodos-base de 1983 a 1985, respectivamente, acrescidos das quantias relativas à correção monetária, multa e juros de mora, em virtude da constatação de infrações à legislação do imposto de renda, apuradas em processo próprio.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência (fls. 67/69), considerando que o julgamento do processo matriz acarreta reflexo na tributação da contribuição para o PIS, fazen-

CSRF/01-01.181

do coisa julgada no processo decorrente.

Ciente da decisão, o contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, juntando uma cópia do recurso apresentado no processo principal (fls. 74/104), afirmando que não procedem as glosas efetuadas naquele feito e pedindo a reforma da decisão da autoridade singular.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-1.181

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator Designado

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, habilitando-se ao conhecimento.

A questão de mérito encontra-se totalmente imbricada com aquela que restou examinada, por esta colenda Câmara Superior, nos autos do RP/105-0.132, cuja ementa se transcreve:

"IRPJ - DESCONTOS CONDICIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Os descontos concedidos ao comprador, como bonificação pela liquidação antecipada de seu crédito, devem ser classificados como despesas operacionais, admitindo-se a sua dedução do lucro bruto.

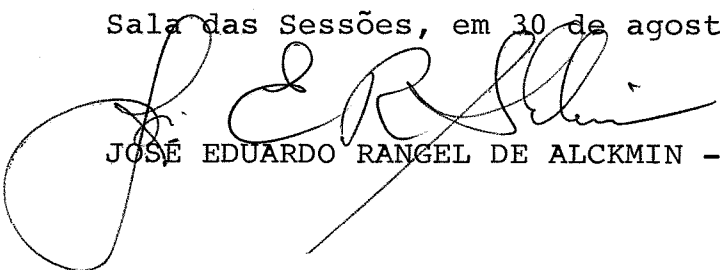
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VISITAS DE TÉCNICOS ESTRANGEIROS COM O OBJETIVO DE APRIMORAMENTO TÉCNICO DA EMPRESA - DEDUTIBILIDADE - Ainda que ligado à empresa estrangeira controladora, as despesas de técnico estrangeiro em visita à empresa nacional podem por esta última ser deduzidas, desde que atinem primordialmente com seus interesses próprios, como por exemplo melhor orientação técnica de seu estabelecimento.

Recurso a que se nega provimento."

Ora, tendo lá assentado este órgão julgador que o entendimento esposado pela autoridade lançadora era procedente, por questão de coerência a mesma solução se impõe no caso dos autos.

Dessa maneira, reportando-me aos termos do voto proferido no processo principal, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 

V O T O (Vencido em parte)

Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser acolhido. Abordaremos os dois temas na mesma ordem em que foram tratados no relatório.

DESCONTOS CONDICIONAIS

2. O auto de infração e a decisão de 1ª instância consideraram que os descontos condicionais concedidos pela autuada constituem atos de liberalidade da empresa, são alheios às operações de venda e não constam das correspondentes notas-fiscais. Por isso mesmo, o lançamento foi considerado procedente, visto que não foi aceita a tese da autuada no sentido de que tais encargos eram necessários para a sua política de vendas e, principalmente, nada existia na legislação tributária que negasse validade ao procedimento da empresa. O lançamento, no particular, tem por infringidos os arts. 178 e 191 §§ 1º e 2º do RIR/80.

3. A decisão de 1ª instância foi reformada pela 5ª Câmara deste Conselho (Ac. 105-3.187) com o argumento de que os descontos em questão são condicionais enquanto que o dispositivo da do por infringido (art. 12 § 1º do DL nº 1598/77, consolidado no art. 178 do RIR/80) trata de descontos incondicionais. Diz mais que o conceito da referida norma legal tem direcionamento específico para a apuração da receita líquida, "que é um dos componentes da equação configurada nas disposições do art. 177 do RIR/80 (lucro bruto).

4. Entendo que está correto o entendimento do ilustre Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, não somente pelos fundamentos alinhados em seu voto vencedor, mas, também, pelos esclarecimentos que ora aduzimos.

5. Inicialmente, deve ser dito que o art. 178 do RIR/80 não autoriza fundamentação para impugnar-se descontos condi-

condicionais registrados na escrita a título de despesas operacionais. Muito embora tratar-se de uma posição que vem sendo seguida pela fiscalização da Receita Federal, a meu ver existe evidente engano no entendimento, porquanto o art. 178 do RIR/80 sequer cogita de descontos condicionais. Não havendo disposição expressa na legislação do imposto de renda que fundamente a pretensão fiscal, o apelo ao raciocínio por exclusão não pode ser aceito, não somente por razões de ordem jurídica, mas também por considerações de ordem econômica e de justiça fiscal, já que, no caso, estar-se-iam tributando valores que constituem legítimas despesas financeiras da empresa, conforme melhor esclarecemos mais adiante.

5.1 Em verdade é preciso dizer que o entendimento ficou reforçado com a edição da Instrução Normativa SRF 51/78, que trouxe para a legislação do imposto de renda diversos conceitos, inclusive o de descontos incondicionais. A propósito, convém lembrar que esses conceitos do ato normativo foram baixados para efeito de "uniformizar as demonstrações de resultados que instruem a declaração de rendimentos", consoante está dito em seu preâmbulo; além disso, é importante ressaltar que nada existe naquela instrução que autorize a conclusão de que os descontos condicionais não são dedutíveis na determinação do lucro real.

5.2 A dificuldade aparente para compreender-se o objetivo do art. 178 do RIR/80 pode ser superada se examinado o Decreto-lei nº 1598/77 em toda a sua estrutura.

5.3 É sabido que o diploma legal modificou, quase que inteiramente, a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Entre as principais inovações então introduzidas deve-se destacar o conceito de lucro da exploração, consubstanciado em seu art. 19 (art. 412 do RIR/80). O objetivo da modificação foi o de resolver problemas que haviam na quantificação da base de cálculo dos incentivos fiscais regionais e setoriais, resultantes de diferentes interpretações da lei entre a Fazenda Nacional e órgãos integrantes da justiça. Com o advento do conceito legal, foi possível estabelecer com segurança o montante do benefício fiscal que traduzisse o resultado das atividades que o governo pretendia estimular.



6. O art. 412 do RIR/80 assim define o lucro da exploração, consolidando o conceito do DL nº 1598/77:

"Art. 412. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores: (omissis)

6.1 Segundo foi dito, o conceito de lucro da exploração é utilizado para definir-se a base de cálculo de incentivos fiscais. Vejamos, a título exemplificativo, o dispositivo básico do Decreto-lei nº 1598/77 que disciplina os estímulos fiscais à exportação de produtos manufaturados nacionais, consolidado no art. 290 do RIR/80, "in verbis":

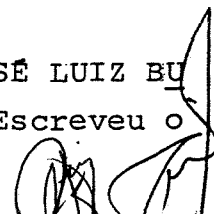
"Art. 290, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a parcela do lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover."

§ 1º O valor da exclusão será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata o art. 412, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida da pessoa jurídica (grifamos)."

6.2 A transcrição dos arts. 412 e 290 do RIR/80 permite entender-se o porquê da definição de receita líquida inscrita no art. 178. É que, a partir desta, se obtém o lucro líquido do exercício (período-base) da pessoa jurídica e, por sua vez, o lucro da exploração é quantificado a partir do lucro líquido do exercício, como foi visto.

6.3 Em face do exposto, entendo não ser lícito utilizar-se o conceito do art. 178 do RIR/80 para enquadramento, como infração à legislação do imposto de renda, de descontos condicionais apropriados em contas de resultado, da escrituração comercial, sem o ajustamento desses valores na determinação do lucro real.

6.4 Finalmente, chamo o testemunho do Dr. JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA para justificar estas minhas conclusões. Escreveu o



autor do Decreto-lei nº 1598/77 em seu livro "Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica (Justec Editora Ltda., Rio de Janeiro - 1979, vol. I, fls. 187):

"Descontos concedidos incondicionalmente são abatimentos assegurados ao adquirente como redução do preço, independentemente da verificação posterior de condição. Descontos condicionais são, por exemplo, os sujeitos à condição de que o comprador pague o preço dentro de certo prazo. Nesse caso, se o desconto é utilizado pelo comprador, deve ser classificado como despesa financeira, e não como dedução da receita bruta." (grifo nosso)

7. As normas do art. 191 e seus §§ 1º e 2º são os outros preceitos que o lançamento elege para fundamentar infração à legislação do imposto de renda. Vejamo-las:

"Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

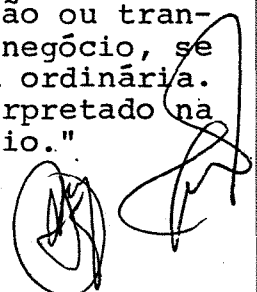
§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

7.1 Volto a utilizar o que foi dito no Parecer Normativo CST nº 32, de 13.08.81, quando me foi dada a oportunidade de esclarecer o que se deveria entender por "despesas necessárias", "in verbis":

"4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."



7.2 No meu modo de ver, ficou suficientemente comprovado nos autos que os descontos condicionais concedidos pela autuada eram perfeitamente necessários aos tipos de negócios por ela efetuados, ao mesmo tempo em que preencheram integralmente as demais condições de dedutibilidade ora examinadas.

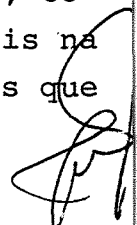
DESPESAS COM VISITANTES DO EXTERIOR

8. Neste item discordo do Acórdão nº 105-3.187. Conforme bem ponderou a ilustre representante da Fazenda Nacional em seu recurso de fls. 308/9, a dedutibilidade de gastos com técnicos residentes no exterior e vinculados à acionista controladora ali domiciliada, quando em visita ao Brasil, somente seria admitida, na determinação do lucro real da empresa nacional, se correspondessem a serviços formalmente contratados e comprovadamente prestados.

8.1 A simples existência de relatórios internos não é bastante, a meu ver, para comprovar por si só despesas dedutíveis na determinação do lucro real, visto que se trata de documentos elaborados unilateralmente com orientação da própria empresa interessada, sem a necessária e indispensável autonomia que deve presidir as posições das partes em qualquer negócio.

8.2 Se é certo que as visitas dos técnicos ao Brasil, ao longo dos anos, têm contribuído para a melhoria da qualidade e redução dos custos de fabricação dos produtos da autuada (impugnação, fls. 237/8), não é menos exato que, nas condições em que são prestadas as orientações dos técnicos, o ônus das visitas deve recair sobre a acionista controladora no exterior que, em última análise, é a principal interessada nas visitas e a sua maior beneficiária econômica.

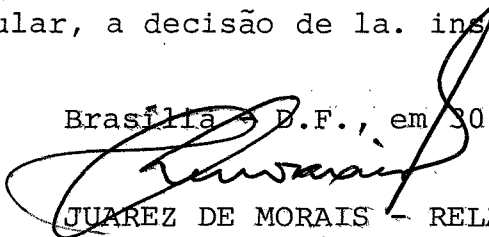
8.3 Ademais disso, entendo que constitui precedente perigoso nas relações fisco-contribuinte que se passe a admitir, como na situação sob exame, na comprovação de despesas dedutíveis na determinação do lucro real, como no caso sob exame, documentos que fiquem ao inteiro alvedrio de parte interessada.



C O N C L U S ã O

11. Por todo o exposto, voto no sentido de que seja ne
gado provimento ao recurso da digna representante da Fazenda Nacional
na parte relativa à dedutibilidade dos descontos condicionais;
estou pelo provimento do recurso no tocante à indedutibilidade dos
gastos de visitantes do exterior, ficando, desse modo, restabelecida,
no particular, a decisão de 1a. instância.

Brasília - D.F., em 30 de agosto de 1991


JUAREZ DE MORAIS - RELATOR

